



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**25ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5225009-16.2022.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Plano Estadual de Educação

**AGRAVANTE:** CENTRO DOS PROFS DO EST DO RS SIND DOS TRAB EM EDUCACAO

**AGRAVANTE:** INTERSINDICAL - CENTRAL DA CLASSE TRABALHADORA

**AGRAVADO:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO e INTERSINDICAL - CENTRAL DA CLASSE TRABALHADORA nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** que movem em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face da decisão proferida nos seguintes termos (evento 18, DESPADEC1):

(...)

*No caso em tela, insurge-se a parte autora acerca do Decreto nº 10.004/2019, o qual instituiu o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - PECIM, cuja proposta seria a aplicação do plano de gestão militar em toda a rede pública do país. Segundo os autores, referido decreto vai de encontro a necessária gestão democrática na formulação de políticas educacionais, que engloba a necessária participação, além de professores, estudantes, famílias e Poder Público, da sociedade civil na definição das prioridades e das condições do processo de educação.*

*Dito isso, em análise ao Decreto nº 10.004/2019, os arts. 1º e 9º assim dispõem:*

*Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio.*

*§ 1º O Pecim será desenvolvido pelo Ministério da Educação com o apoio do Ministério da Defesa e será implementado em colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal na promoção de ações destinadas ao fomento e ao fortalecimento das Escolas Cívico-Militares - Ecim.*

*§ 2º O Pecim é complementar a outras políticas de melhoria da qualidade da educação básica em âmbito nacional, estadual, municipal e distrital e não implicará o encerramento de outros programas ou a sua substituição.*

[...]



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**25ª Câmara Cível**

*Art. 9º Compete aos entes federativos que aderirem ao Pecim:*

*I - garantir as condições para a implementação do Pecim em sua circunscrição, que será regulamentada por meio de instrumento específico;*

*Verifica-se que o PECIM é complementar a outras políticas educacionais dos Estados e Municípios. Logo, ao menos neste momento preliminar, não verifico ilegalidade expressa a ponto de sustar o andamento do referido plano em âmbito estadual, visto que os entes federativos que aderirem ao referido PECIM regulamentarão em seus âmbitos de competência, por instrumento específico, não havendo informação clara da ausência da participação democrática.*

*Nesta senda, ao menos em um exame preliminar, não resta ilegalidade no plano que será implantado pelo Estado. Ademais, saliento que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, não se verificando, portanto, de plano os requisitos ensejadores para a concessão da tutela provisória de urgência.*

*Assim, **INDEFIRO** o pedido liminar.*

*Intimem-se.*

Em suas razões, referem os agravantes que, em setembro de 2019, foi publicado o Decreto Federal que instituiu o *Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - PECIM*, para aplicação do plano de gestão militar em toda a rede pública do país. Afirmam que o referido plano tem por objetivo, fundamentalmente: i) implementar ações baseadas no padrão de ensino dos colégios militares; ii) aplicação do modelo de gestão escolar dos colégios militares, baseado nas estratégias de disciplina e hierarquia; iii) ampliação de funções militares no tocante à gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa, tudo com apoio do Ministério da Defesa e das Forças Armadas. Acrescentam que o PECIM já conta com a colaboração de adesão de aproximadamente 80 escolas em todo Estado, não obstante a evidente desconsideração do que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (L. n. 9.394/96), bem como a Lei da Gestão Democrática Estadual (Lei Estadual n. 10.576/1995), a evidenciar ilegalidade na aplicação do referido Decreto que instituiu o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares a nível estadual. Afirmam que tal ilegalidade está lastreada na ausência de ato regulamentador do Estado do Rio Grande do Sul acerca da implementação do programa no âmbito local, sustentado que, mesmo que exista formalmente ato de adesão, subsiste a ilegalidade em aplicar programa em âmbito estadual, tendo em vista a existência de lei específica que rege a gestão democrática nas escolas públicas gaúchas que conflita com os princípios castrenses de disciplina e hierarquia, a denotar probabilidade do direito afirmado. Afirmam ainda a existência de perigo de dano irreparável em razão dos prejuízos que a implantação de tal



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**25ª Câmara Cível**

programa, sem amparo na lei, poderá causar. Pedem a sustação imediata das novas adesões ao programa, no âmbito das escolas públicas do estado do Rio Grande do Sul, requerendo, inclusive, a concessão de tutela recursal de urgência, nos termos do art. 1019, I, do CPC.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Analisando pedido de antecipação de tutela recursal de urgência, na forma do art. 1019, I, do CPC/15:**

Segundo o referido dispositivo, poderá o Relator, ao receber o agravo de instrumento, *atribuir efeito suspensivo ao recurso* ou **deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal**, desde que presentes os pressupostos exigidos para a concessão da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC/15, quais sejam: *probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*, em não sendo a medida imediatamente deferida.

Com relação ao primeiro requisito - *probabilidade do direito afirmado* -, observo que o fundamento do pedido de declaração de ilegalidade da aplicação do referido Decreto às escolas do ente federativo demandado está lastreado no fato de que o mesmo extrapola os limites do contido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e na Lei Estadual nº 10.576/95, a qual dispõe sobre a gestão democrática do ensino público no Estado do Rio Grande do Sul.

De efeito, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação é a normativa que estabelece as regras e princípios que devem ser observados na formulação das políticas públicas voltadas ao ensino no país, dentre os quais destacam-se, em seu art. 3º, inciso VII, a *gestão democrática do ensino público*, para o que prevê, no art. 14, a *participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola (I) e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes (II)*.

Cumprindo tal diretiva, a Lei Estadual 10.576/95, atendendo também o disposto no art. 197, VI, da Constituição do Estado do RS, prevê, em seu art. 1º, inciso I, a *autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica*, o que se expressa na regra contida no art. 6º que delega à equipe diretiva da escola (Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico), em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, a administração do estabelecimento de ensino.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**25ª Câmara Cível**

Tais disposições, **estabelecidas em leis aprovadas pelo parlamento, porque de hierarquia superior ao Decreto Federal, a este se sobrepõe**, de modo que não pode o referido Decreto extrapolar os limites, tanto da LDB, como a Lei Estadual que dispõe sobre a gestão democrática do ensino público no âmbito deste ente federado.

É neste tópico que vislumbro *verossimilhança nas alegações dos autores*, a gerar *probabilidade do direito afirmado*, quando se verifica que o Decreto nº 10.004/2019, que institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, em seu art. 5º, estabeleceu, como diretrizes, a ***utilização do modelo baseado em práticas pedagógicas e padrões de ensino dos colégios militares do Comando do Exército, das polícias militares e do corpo de bombeiros (II), a contratação de militares inativos como prestadores de tarefas por tempo certo para atuarem nas áreas de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa (VII), e o emprego de oficiais e praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares para atuarem nas áreas de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa. (XI)***

Ora, como referido na inicial, no "modelo" vigente nos colégios militares, embora a gestão pedagógica esteja afeta a pedagogos e profissionais da educação, a gestão administrativa e de conduta fica a cargo dos militares ou profissionais de segurança pública indicados por outros órgãos, o que, em princípio, não observa o princípio da gestão democrática do ensino garantido pela LDB e, notadamente, da Lei Estadual 10.576/95, pois colide com o princípio da autonomia na gestão administrativa escolar por esta assegurado, mais especificamente com o disposto nos arts. 4º e 6º desta lei estadual, que estabelece competir **o exercício da administração do estabelecimento de ensino à equipe diretiva**, integrada pelo Diretor, Vice e Coordenador Pedagógico, em consonância com o Conselho Escolar.

Assim, ainda que o art. 24 do Decreto Federal que instituiu o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares cuja aplicação a nível estadual é questionado nesta demanda esclareça que os militares que atuarão em tal programa não serão considerados profissionais da educação básica, fato é que o art. 5º do mesmo Decreto prevê expressamente o emprego dos mesmos **nas áreas de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa**, o que, repita-se, em princípio, afronta o disposto na lei estadual, norma de hierarquia superior.

Ante a tais fundamentos, vislumbro presente o pressuposto da *verossimilhança das alegações* a dotar de *probabilidade o direito afirmado* pela parte autora.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**25ª Câmara Cível**

Por outro lado, não há como deixar de reconhecer igualmente presente o *risco de dano de difícil reparação*, em não sendo a medida requerida a título de antecipação de tutela deferida imediatamente, diante dos graves prejuízos que poderão decorrer para os alunos e comunidade escolar com a continuidade do programa e adesão de outras instituições de ensino público ao modelo de Escola Cívico-Militar, no âmbito do Rio Grande do Sul, considerando não só os custos associados à contratação de pessoal militar como principalmente o risco de solução de continuidade de tal modelo, em sendo procedente a demanda, o que afetaria sobremaneira o desenvolvimento escolar dos alunos envolvidos.

Do exposto, *presente a probabilidade do direito afirmado e o risco de dano irreparável, na forma do permissivo contido no inciso I do art. 1.019 do CPC, concedo tutela antecipada recursal de urgência para determinar a suspensão de novas adesões ao Programa Nacional de Escolas Cívico-Militares, no âmbito das escolas públicas do estado do Rio Grande do Sul.*

Comunique-se o juízo de origem.

Intimem-se, devendo a parte agravada oferecer resposta ao recurso, no prazo legal, facultada a juntada de documentos que entenda necessários (art. 1019, II, CPC/15).

Após, vista ao Ministério Público para parecer.

Por fim, venham os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

---

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO PIPPI SCHMIDT, Desembargador**, em 9/11/2022, às 19:7:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20002967225v26** e o código CRC **a0f65d30**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RICARDO PIPPI SCHMIDT  
Data e Hora: 9/11/2022, às 19:7:37

---

5225009-16.2022.8.21.7000

20002967225.V26